



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004021/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.141 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA - REQUISITOS - CUMPRIMENTO

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica. Vencido o Conselheiro Walter Murilo Melo de Andrade que dava provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Walter Murilo Melo Andrade, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 17), a empresa havia entregue as GFIPs referentes as competências de 01/2004 a 12/2004, de maneira correta, com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, por ela considerados.

Porém, em 14/12/2005, retransmitiu as referidas GFIPs com fatos geradores apenas de um contribuinte individual, especificamente de Maria Lúcia Bueno de Andrade PIS 121870 545 53, excluindo do banco de dados da previdência social, as Informações de todos os seus segurados empregados, consequência esta claramente prevista na Manual da GFIP, capítulo V, Item 4, sub-item 4.1, aprovado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP 09, de 24/11/2005.

A multa foi atenuada em 50% por ter a empresa sanado a irregularidade, retransmitindo as GFIPs com todos os fatos geradores e todos os segurados, inclusive das rubricas Auxílio Creche e Vale Transportes pagos em dinheiro, Salário Família Glosado considerado como Salário de Contribuição, apuradas pela fiscalização, com as quais a empresa concordou, em 08/08/2008.

É informado que o contribuinte já foi autuado pela mesma infração.

A autuada teve ciência do lançamento em 08/08/2008 e apresentou defesa (fls. 38/41), onde alega que não houve qualquer irregularidade em sua conduta.

Afirma que não apresentou informações incorretas à Previdência Social como mencionado no auto de infração e o que teria ocorrido foi um equívoco do sistema da Receita Federal que apagou os dados incluídos no sistema anteriormente.

Alega que sistema da previdência é falho na medida em que a Impugnante somente queria complementar as informações anteriormente prestadas e não substituí-las, como acabou ocorrendo.

Conclui que não pode ser punida por uma falha no sistema, ainda mais com a aplicação de uma multa exorbitante.

Requer que a multa seja relevada.

Pelo Acórdão nº 16-25.259 (fls. 217/225), a DRJ/São Paulo I considerou a autuação procedente salientando que a multa não foi relevada face à existência de agravante de reincidência.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso (fls. 230/236), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente questiona a ocorrência da infração que teria sido caracterizada quando da entrega de GFIPs retificadoras onde a recorrente informou tão somente a segurada que queria acrescentar, levando à substituição de todas as informações que constavam no banco de dados da Previdência Social, caracterizando a omissão.

Entende a recorrente que não houve descumprimento da obrigação e que o ocorrido se deu em razão de falha no sistema da própria previdência que não permitiu o acréscimo de uma segurada às informações anteriormente prestadas.

Não há razão no argumento.

Quando a recorrente apresentou as GFIPs retificadoras, em 14/12/2005, já estava em vigor a versão 8.0 do sistema SEFIP.

Nesta versão, foi criado o conceito de "GFIP retificadora", obrigando a informação da totalidade de trabalhadores, bases de cálculo e outros dados destinados à Previdência, sempre que houvesse uma complementação para o FGTS e/ou retificação de dados ou valores. Isto porque, a partir desta versão, as informações não seriam mais cumulativas, ou seja, as informações posteriores substituiriam as existentes no sistema.

Também foi criado o conceito de “chave de GFIP” única para cada contribuinte.

A fim de orientar corretamente os contribuintes, o Manual da GFIP/SEFIP 8.0 deixou claro a necessidade de incluir novamente todas as informações já apresentadas, no caso de envio de GFIP retificadora, conforme se verifica no trecho transcrito abaixo:

10 - NOVO MODELO DA GFIP/SEFIP EXCLUSIVAMENTE PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – A PARTIR DA VERSÃO 8.0 DO SEFIP

10.1 – GFIP/SEFIP ÚNICA

A partir da versão 8.0 do SEFIP, o empregador/contribuinte deve elaborar apenas uma única GFIP/SEFIP para cada chave.

Chave de uma GFIP/SEFIP são os dados básicos que a identificam e é utilizada na definição de duplicidade de transmissão ou solicitação de retificação e exclusão.

O processo de retificação passa a ser realizado por meio do conceito de GFIP/SEFIP retificadora. Para a Previdência Social, cada nova GFIP/SEFIP, para uma mesma chave,

substitui a anterior (sendo diferentes os números de controle). (g.n.)

(...)

Caso sejam transmitidas mais de uma GFIP/SEFIP para uma mesma chave; ou seja, com o mesmo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, a Previdência Social considera a GFIP/SEFIP entregue posteriormente como GFIP/SEFIP retificadora, substituindo as informações anteriormente prestadas na GFIP/SEFIP com a mesma chave (considerando diferentes os números de controle). (g.n.)

(...)

Exemplo 3: Omissão de trabalhadores

Caso o empregador/contribuinte tenha informado a GFIP/SEFIP com omissão de alguns trabalhadores, considerando uma mesma chave, na GFIP/SEFIP retificadora devem ser informados todos os trabalhadores, inclusive aqueles que já foram informados na GFIP/SEFIP anterior.

Assim, resta caracterizada a infração.

Quanto ao pedido de relevação de multa, este não pode ser atendido.

A relevação de multa era prevista no art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999 que, embora atualmente revogado, vigia à época do lançamento.

O citado dispositivo tinha a seguinte redação:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante

No caso em questão, a recorrente incorreu em circunstância agravante de reincidência, situação prevista no art. 290 do mesmo decreto, conforme se observa:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I-tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II-agido com dolo, fraude ou má-fé;

III-desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV-obstado a ação da fiscalização; ou

V-incorrido em reincidência. (g.n.)

Diante da situação verificada, não é possível relevar a multa em que pese a recorrente haver corrigido a falta.

Quanto à multa aplicada, a recorrente afirma que seria exorbitante.

Embora a multa tenha sido aplicada de acordo com a legislação vigente à época, é preciso considerar que o cálculo de multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão foi alterado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora